



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13771.000358/2003-12
Recurso nº 157.265 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL-ano-calendário 2003- compensação
Acórdão nº 1101-00.067
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente Unicafé Companhia Comércio Exterior
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- A homologação da compensação só é possível até o limite do crédito reconhecido.

TRIBUTO CONTESTADO JUDICIALMENTE- Enquanto não transitada em julgado a decisão judicial que discute o tributo, o crédito correspondente não pode ser utilizado para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, o conselheiro Jose Sergio Gomes acompanha a relatora pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Sérgio Gomes acompanha a relatora pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Marco Antonio OAB/ES nº 4.320.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

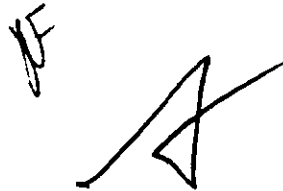

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em:

22 JUN 2009



Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a horizontal stroke and a vertical stroke, followed by a small 'F'.

Relatório

Unicafé Companhia Comércio Exterior recorre da decisão da 4ª Turma de Julgamento no Rio de Janeiro I que, por unanimidade de votos, indeferiu sua solicitação de compensação integral quanto aos tributos e contribuições requeridos, confirmando o Despacho Decisório da DRF em Vitória, ES, que homologou a compensação pleiteada no limite do direito creditório reconhecido (R\$ 67.811,49).

O processo se iniciou com declaração de compensação (Dcomp) apresentada em 06/05/2003, com o objetivo de compensar recolhimento efetuado a título de estimativa de IRPJ e de CSLL no valor total de R\$ 892.683,90 com débitos também de estimativas de IRPJ e de CSLL do ano de 2003 (códigos 2362 e 2484).

A autoridade competente da DRF em Vitória reportou-se à análise feita na Dcomp objeto do processo nº 13771.000169/2003-31, na qual restou comprovada a não existência de valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL (anos-calendário 2000 e 2001) que pudessem ser utilizados para quitar ou amortizar os valores pretendidos naquela compensação, cujos débitos continuam em situação devedora, sem qualquer redução em seu montante.

Pesquisando os sistemas da SRF, apurou a DRF que os valores disponíveis para uma eventual compensação totalizam R\$ 295.084,06 (CSLL) e de R\$ 597.599,83 (IRPJ), exatamente os pretendidos pelo interessado no presente processo. Todavia, considerando que os débitos de CSLL e IRPJ dos períodos de apuração de 2002 (R\$ 317.133,06 e R\$ 529.788,35) continuam em cobrança, utilizou os créditos disponíveis para quitar ou amortizar esses débitos de CSLL e IRPJ de dezembro de 2002, apurando um saldo remanescente de IRPJ de R\$ 67.811,49, homologando a compensação até esse limite.

Em manifestação de inconformidade apresentada à DRJ no Rio de Janeiro, o contribuinte reportou-se a Mandado de Segurança impetrado para compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados, no qual obteve liminar e sentença favorável, encontrando-se o processo em grau de recurso (apelação).

Argumentou ter observado integralmente a decisão exarada pelo Judiciário, cujos limites e efeitos deverão ser observados até ulterior decisão.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a ilustre relatora do voto condutor da decisão *a quo* consignou que as “Declarações de Compensação” contidas neste processo foram todas protocolizadas na vigência da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, já revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Em seguida, fez também uma organização cronológica dos eventos que influenciam o presente processo, como a seguir:

- a. Em 14/04/1997 foi impetrado o Mandado de Segurança nº 97.0002325-7 pela interessada, com o objetivo de ter por deferida liminar para a compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e da base negativa da CSLL acumulados

até 31/12/1995, sem que fosse respeitada a trava de 30% constante nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995;

- b. Em 11/06/1999 a interessada também impetrou Mandado de Segurança (99.0004035-0), também com o fim de obtenção de liminar que autorizasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário porventura devido, representado pelo valor de IRPJ e de CSLL que deixaram e deixarão de ser recolhidos em função da compensação integral, abstendo-se, assim, a autoridade de exigir o montante dos supostos créditos Tributários;
- c. A sentença judicial prolatada em 09/10/1998, por seu turno, concedeu a segurança para proceder-se ao ajuste de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL de janeiro a dezembro de 1995, sem a limitação de 30%;
- d. A respectiva sentença foi objeto de recurso de apelação por parte da PGFN, a qual foi acolhida pelo relator, onde a decisão de primeiro grau foi reformada. Em seguida à decisão desfavorável foi interposto Recurso Especial pela interessada, sendo o mesmo inadmitido pela falta de preparo (andamentos do Tribunal Regional Federal em anexo), já transitado, portanto, em julgado;
- e. E, quanto ao mandado de segurança impetrado no ano de 1999, o mesmo ainda não transitara em julgado, conforme também se observou do andamento do mesmo tribunal (documento anexado).

A ilustre julgadora aduziu que o fundamento da manifestação de inconformidade apresentada centra-se no segundo mandado de segurança impetrado pela interessada, em 1999, com o objetivo de assegurar a compensação total, sem a limitação de 30%, dos prejuízos e da base negativa acumulados até 31/12/1994 e também a partir de janeiro de 1995, o qual não tinha, ainda, trânsito em julgado.

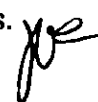
Ponderou que para a compensação é imprescindível observar a existência da liquidez e certeza dos créditos objeto de compensação e, considerando que enquanto não houver trânsito em julgado de sentença judicial favorável à interessada não há que se falar em crédito líquido e certo, passível de restituição e/ou compensação, indeferiu o pedido.

Ciente da decisão em 23 de fevereiro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 21 de março seguinte.

Alega que a decisão recorrida se equivocou em dois aspectos: (1) porque se fundamentou em manifestação exarada no Processo nº 13771.000169/2003-31, no qual se discutia as compensações efetivadas em relação aos anos calendário de 2000 e 2001; (2) porque procedeu à análise das compensações levadas a efeito nos anos-calendário de 2000 e 2001 com base em decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 97.000235-7, enquanto os ajustes realizados para as compensações de que se trata foram autorizados no mandado de Segurança 99.0004035-6.

Quanto às ações mandamentais, esclarece:

a) O MS 97.000235-7 diz respeito aos ajustes do ano-calendário de 1995 e o MS 99.0004035-6 refere-se aos ajustes dos anos calendário de 1999 e seguintes.



b) O primeiro transitou em julgado em decisão desfavorável à empresa, que adotou as medidas para quitação dos créditos devidos a título de IRPJ e CSLL apurados nos períodos de 1999 a 2002 sem incidência da multa de mora, conforme dispõe o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, na forma dos PER/DCOMP's objeto dos processos 10783.005006/98-17 e do presente (10783.005007/98-08).

c) No segundo, em 29/03/1999 obteve liminar assegurando-lhe o direito de compensar os prejuízos e bases negativas de CSLL acumulados até 31/12/1994 e dos gerados a partir de janeiro de 1995 sem a limitação de 30% e declarando a suspensão da exigibilidade do suposto crédito decorrente das normas que previam a limitação. Em 09/11/2000 sobreveio sentença concessiva da segurança, e o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo. Em 17/11/2006 foi publicada a decisão da 3ª Turma do TRF da 2ª Região, dando parcial provimento ao recurso e à remessa necessária¹.

Argumenta que a decisão da DRJ no Rio de Janeiro desconsiderou o fato de que a empresa agiu com fundamento em decisão jurisdicional válida e eficaz, pois até o advento do acórdão do TRF os efeitos da sentença se mantiveram íntegros, e os ajustes dos prejuízos deveriam ser mantidos até seu esgotamento total.

Ressalta que o reconhecimento do direito constante do MS 99.0004035-6 fez nascer a obrigação do fisco de não criar quaisquer obstáculos decorrentes das diferenças tributárias em face das normas limitadoras da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, ressalvado seu direito de proceder ao lançamento para evitar a decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Diz ser evidente a impossibilidade de atuação negativa da Autoridade Fiscal, por ter restado suspensa a exigibilidade de créditos tributários decorrentes, na forma do art. 151. IV, do CTN.

Lembra que a determinação judicial do Juízo da 5ª Vara projetada para fatos futuros, impedindo lançamentos de créditos tributários ocorridos posteriormente à sua edição, tendo efeito paralisante de qualquer atitude do fisco no sentido de não homologar as compensações.

Menciona o princípio da irretroatividade para postular a impossibilidade de utilizar a Lei Complementar 104, de 2001, como fundamento para não convalidar as compensações.

É o relatório.



¹ Obs. Conforme transcrito no recurso, o Acórdão reformou a decisão recorrida, ressalvando apenas que, quanto à CSLL, a norma jurídica inovadora não alcança o balanço de 31/12/1994, em razão da anterioridade nonagesimal.

Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A interessada indicou créditos nos valores de R\$ 295.084,06 e R\$ 597.599,84, relativos a, respectivamente, CSLL e IRPJ, do período de apuração de dezembro de 2002, para compensar débitos de estimativas de IRPJ e CSLL dos períodos de janeiro a março de 2003, no total de R\$ 892.683,90. Os créditos indicados, por seu turno, resultariam da diferença entre o valor recolhido para o período (R\$ 380.639,18 para a CSLL e R\$ 720.561,93 para o IRPJ) e o devido.

A compensação pleiteada não foi homologada em relação à CSLL e homologada parcialmente em relação ao IRPJ, até o montante do crédito confirmado. E a não confirmação do crédito indicado em sua totalidade, resultou da decisão exarada no processo nº 13771.000169/2003-31..

A Recorrente aponta a fundamentação em parecer exarado no processo nº 13771.000169/2003-31 e a análise a partir do Mandado de Segurança nº 97.000235-7 como impropriedades cometidas pela decisão *a quo*.

Sem razão a Recorrente ao pretender desvincular a análise deste processo daquela feita no processo nº 13771.000169/2003-31.

Conforme relato contido no Parecer 771/2005, exarado nos autos do Processo nº 13771.000169/2003-31 (fls. 24 a 31 do presente), naqueles autos foi pleiteada a quitação de débitos relativos aos períodos de apuração de dezembro de 2002 e janeiro de 2003 com créditos representados por saldos negativos dos anos calendário de 2000 e 2001.

No presente processo a interessada pleiteou a quitação de débitos relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2003 mediante compensação com créditos representados por pagamentos a maior relativos ao período de apuração de dezembro de 2002. De se considerar que, não obstante a interessada tenha indicado, na Declaração de Compensação de que trata o presente processo, que o crédito a ser utilizado se refere a pagamento a maior ou indevido relativo ao período de apuração de dezembro de 2002, na verdade o valor passível de compensação é o saldo negativo de tributo apurado no referido ano-calendário.

Conforme previsto na legislação de regência, para as pessoas jurídicas que optarem por pagar mensalmente o imposto de renda e a contribuição social sobre base estimada e fazer ajuste com base no lucro real anual, os valores pagos a título de estimativas não se caracterizam como indébito, uma vez que devem compor a apuração do tributo com base no lucro anual. Estimativas porventura pagas a maior num mês são computadas para fins de reduzir a estimativa a recolher no mês ou meses subsequentes, apuradas com base em balancete de redução ou suspensão. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se positivo, deve ser pago até o último dia útil de março seguinte, e se negativo, deve ser compensado com o

 6

imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Portanto, tanto o presente processo (nº 13771.000358/2003-12) como o de nº 13771.000169/2003-31, que o antecedeu, tratam de compensações de débitos relativos a estimativas de IRPJ e CSLL com oferecimento de direito creditório representado por saldos negativos dos mesmos tributos relativos aos anos calendário precedentes.

Uma vez que o crédito indicado para compensar os débitos se refere a pagamento a maior ou indevido de tributo (IRPJ e CSLL) relativo à estimativa de dezembro de 2002 (embora, como dito acima, o pagamento a maior a ser considerado deve ser o relativo ao ajuste anual), e como a extinção do débito relativo a esse período, mediante a compensação declarada no processo nº 13771.000169/2003-31, deu-se sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, a confirmação do crédito oferecido neste processo, ponto de partida para a homologação da compensação, depende do resultado da análise feita naquele processo.

Portanto, não há como desvincular a apreciação deste processo do resultado do processo nº 13771.000169/2003-31. Nada a reparar na análise constante da decisão recorrida.

O exame da compensação tem como ponto de partida a verificação do crédito a ser utilizado para quitar o débito.

No processo 13771.000169/2003-31 a interessada declarou, para serem compensados, débitos relativos à estimativa de IRPJ e CSLL de dezembro de 2002, nos valores de, respectivamente, R\$529.788,35 e R\$ 317.133,06. Para tanto seriam utilizados saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001. Conforme sistemática da compensação, os débitos informados constituem confissão de dívida, e se a compensação não for homologada, devem ser objeto de cobrança..

A autoridade administrativa indeferiu o pleito e não homologou as compensações em razão de inexistência dos créditos indicados (saldos negativos de 2000 e 2001). Entretanto, consignou que a interessada efetuou pagamentos a título de estimativa de dezembro de 2002, nos valores de R\$ 380.639,18 (CSLL) e R\$ 720.561,93 (IRPJ), e que, desses valores, R\$ 295.084,06 e R\$ 597.599,83 não foram alocados, estando disponíveis. Comparando-os com os débitos indicados para compensação (não homologada), concluiu nada haver a ser cobrado a título de IRPJ, restando um débito de CSLL a ser cobrado de R\$ 22.049,00.

No presente processo a interessada declarou, como crédito a ser utilizado para compensar os débitos informados, os valores de R\$ 295.084,06 (CSLL) e R\$ 597.599,83 (IRPJ), exatamente os mesmos que a autoridade administrativa disse disponíveis para quitar os débitos da estimativa de dezembro de 2003.

Ocorre que esses valores foram utilizados para quitar (IRPJ) ou amortizar (CSLL) os débitos das estimativas de dezembro de 2002, confessados no processo nº 13771.000169/2003-31, e que ainda não haviam sido liquidados, remanescendo, como pagamento a maior, apenas R\$ 68.811,49 de IRPJ, como a seguir demonstrado:



Tributo	Valor Pago (R\$)	Valor Disponível (R\$)	Valor Confessado (R\$)	Pagamento a maior (R\$)
CSLL	380.369,18	295.084,06	317.133,05	-22.049,00
IRPJ	720.561,93	597.599,04	529.788,35	68.811,49

As ações de Mandados de Segurança impetradas pela interessada interferem na determinação dos saldos negativos de 2000 e 2001 e, por consequência, no eventual pagamento a maior relativo ao período de apuração de dezembro de 2002.

Dos elementos constantes dos autos verifica-se que duas são as ações mandamentais referidas no presente processo.

A primeira delas foi preventiva. Não tendo observado a limitação das compensações de prejuízos e bases negativas de CSLL em sua declaração de rendimentos a ser entregue até 31/04/1997, a Unicafé impetrou, em 14/04/1997, o Mandado de Segurança preventivo nº 97.0002325-7, com pedido de liminar, para a compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e da base negativa da CSLL acumulados até 31/12/1995, sem que fosse respeitada a trava de 30% constante nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/1995. A liminar foi indeferida, mas em outubro de 1998 foi prolatada sentença concedendo a segurança. A sentença foi reformada por acórdão do TRF/2ª que deu provimento à apelação da União (Processo 1999.02.01.049566-9/ES), transitado em julgado em 26/09/2001.

A segunda ação mandamental foi impetrada em 11/06/1999 (Mandado de Segurança nº 99.0004035-0), com o fim de obtenção de liminar que autorizasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário porventura devido, representado pelo valor de IRPJ e de CSLL que deixaram e deixarão de ser recolhidos em função da compensação integral dos prejuízos e bases negativas de CSLL, abstendo-se a autoridade de exigir o montante dos supostos créditos tributários. A sentença judicial prolatada em 09/10/1998 concedeu a segurança para proceder-se ao ajuste de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL de janeiro a dezembro de 1995, sem a limitação de 30%. Consulta ao sítio do TRF da 2ª RF realizada em 18 de março de 2009 informa que o Acórdão transitou em julgado em 18 de agosto de 2007.

A recorrente informa que, em razão do trânsito em julgado de decisão contrária à sua pretensão, no MS de 1997, que teve caráter preventivo e alcançava exclusivamente o ano-calendário de 1995, os créditos tributários por ela devidos integrantes dos processos nº 10783.005007/98-80 e 10783.005006/98-17, apurados nos períodos de 1999 a 2002, foram extintos sob condição resolutória mediante duas declarações de compensação: o PER/DCOMP transmitido em 31/01/1996, conforme recibo nº 2718069207, e a Declaração de Compensação de fls. 202, entregue em 21 de junho de 2005.²

² Do PER/DCOMP de fls. 291 e seguintes, transmitido em 30/11/2006, extraio as seguintes informações:

- Débito compensado controlado no processo fiscal nº 10783.005006/98-17, referente a lançamento de Ofício no valor de R\$ 379.723,80, assim discriminado:
 - o Principal: 106.121,46
 - o Multa 79.591,09
 - o Juros 194.011,25

Da Declaração de Compensação de fls. 202, protocolizada em 21/06/2005, extraio as seguintes informações:

Registro, inicialmente, que o MS 97.002325-7 não teve por objeto o período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1995, como alega a Recorrente, mas sim, ao ano-calendário de 1996.

Embora, sem dúvida, o resultado das ações mandamentais interfiram na apuração dos créditos oferecidos para utilização em compensações neste processo, o fato é que quando as declarações de compensação envolvidas foram apresentadas estavam vigentes o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 66/2002), que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, como a seguir:

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação." (negritos acrescentados)

Assim, desde a edição da MP 66, de 2002, quanto aos tributos discutidos judicialmente, somente poderiam ser objeto de declaração de compensação os créditos apurados pelo sujeito passivo após o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, não obstante a decisão no Mandado de Segurança nº 99.0004035-0 tenha influência na definição do crédito indicado como compensação tanto no processo nº 13771.000169/2003-31 como no presente, não interfere na decisão relativa às Declarações de Compensação apresentadas.

Alega a Recorrente que o art. 170-A do CTN não é aplicável ao caso, uma vez que a compensação não decorre de aproveitamento de tributo, pois o aproveitamento, sem limitação, dos prejuízos fiscais e saldos negativos de CSLL acumulados resultaria em crédito tributário, e não em imposto.

O argumento da Recorrente é falacioso.

Ao impetrar mandado de segurança (o segundo MS) *com o fim de obtenção de liminar que autorizasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário porventura devido, representado pelo valor de IRPJ e de CSLL que deixaram e deixarão de ser recolhidos a partir*

- Débito compensado referente ao processo fiscal nº 10783.005007/98-80, valor original R\$ 166.237,00, total do crédito utilizado na compensação R\$555.193,17, tendo em vista os acréscimos legais calculados conforme calculado no DARF anexo.

da competência de março de 1999 em função da compensação integral dos prejuízos e bases negativas de CSLL, abstendo-se a autoridade de exigir o montante dos supostos créditos tributários, é evidente que está contestando previamente os tributos que decorrerão da referida limitação. Assim, os saldos negativos que resultarem da não limitação e que serão utilizados na compensação, são, sim, decorrentes de tributos discutidos judicialmente, a eles se aplicando a vedação do art. 170-A do CTN.

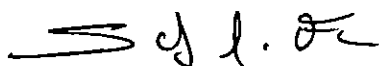
Improcedente, também, a alegação de que a vedação do art. 170-A do CTN só se aplica a fatos geradores de exercícios futuros, em razão do preceito contido no art. 150, III, "a" da Constituição.

Referido dispositivo legal veda *cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado*. E o art. 170-A do CTN não cria nem aumenta tributo, mas dispõe sobre modalidade de extinção de crédito tributário.

No memorial trazido a Recorrente menciona ser necessário considerar que a sentença no MS de 1999 foi proferida em junho de 1999, e a LC 104 foi publicada em 11/01/2001, destinando-se a reger situações futuras. Ocorre que a sentença proferida no MS apenas assegura o direito de compensar prejuízos e bases negativas de CSLL sem observar o limite legal de 30%, mas nada dispõe quanto à possibilidade de utilização de eventuais créditos oriundos do afastamento do limite com outros débitos do contribuinte. Assim, o art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104, de 2001, em nada é influenciado pela sentença proferida em 1999, que nada dispôs sobre a utilização dos eventuais créditos dela decorrentes antes do seu trânsito em julgado.

Pelas razões que expus, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2009


SANDRA MARIA FARONI

